SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006551-59.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Habeas Corpus - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Impetrante: Jackson Costa Rodrigues e outro

Impetrado e Paciente Delegado Seccional de Polícia do Município de São Carlos/SP. - Secretária

(Passivo): da Segurança Pública do Estado de São Paulo e outros

VISTOS

JACKSON COSTA RODRIGUES e HELIDA

CRISTINA HIPOLLITO impetraram habeas corpus preventivo contra o DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE SÃO CARLOS-SP, objetivando a expedição de salvo conduto em favor de Adauto de Brito Teixeira, Claudiomar Lopes de Carvalho, Damião Dizarro dos Santos, Flávio Silva Abreu, João Batista de Paula, Leandro Pinheiro, Luis Carlos Gomes, Manoel de Oliveira Ordonho Neto, Marcelo Fernandes Alves, Marcio Rogério Custódio, Marcos Marques Ribeiro, Matheus de Mello Lara, Noel dos Santos Lima, Ricardo Dias Fidelis Olegario, Rogério Biscassi, Sérgio José dos Santos e Thiago Soares de Oliveira Varela, todos guardas municipais de São Carlos, a fim de que sejam autorizados ao porte de arma de fogo de uso permitido, particular ou da corporação, dentro ou fora do

Alegam ser inconstitucional a proibição contida no artigo 6°, inciso IV, da Lei 10.826/03, por violar os arts.5° e 19, III, da CF/88.

serviço, evitando, com isso, possível prisão ou processo pelo porte ilegal de arma.

Juntaram documentos (fls.23/118).

A liminar foi negada (fls.120).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vieram aos autos informações da autoridade

impetrada (fls.125/126).

É o relatório

DECIDO

A concessão de habeas corpus preventivo pressupõe a existência de real ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes (art.5°, LXVIII, da CF/88), situação não comprovada nos autos, não bastando a mera possibilidade de prisão em caso de descumprimento da lei.

Nesses termos, observa-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A ação de "habeas corpus" não se revela cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" do paciente. (...). Não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa — atual ou iminente — ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas". (STF — HC 97.119-AgR/DF, 2ª Turma, REI. Min. CELSO DE MELO, DJ de 08/05/2009, grifos nossos).

Admitida, como premissa, a inconstitucionalidade o art.6°, IV, da Lei n°10.826/03, já declarada por parte da jurisprudência, é certo que os guardas municipais também precisam de

autorização para portar arma de fogo, dentro ou fora de sua atividade.

Segundo o art.6°, § 3°, da Lei n°10.826/03:

"A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais <u>está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimento de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça" (grifos nossos).</u>

O regulamento da lei em questão (Decreto nº 5.123/04, arts.40, 42 e 43), traz normas específicas disciplinando a autorização para o porte de arma pela Guarda Civil Municipal:

Art. 40 — Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Policia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, nos termos do § 3° do art. 6° da Lei 10.826, de 2003:

۱-

11-

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

..

Art. 42 – O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do artigo 6°, da Lei n° 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semiautomática.

Parágrafo primeiro — O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

Parágrafo segundo — O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

Parágrafo terceiro — Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

Parágrafo quarto — Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43 — O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Assim, não basta integrar a Guarda Municipal para estar, automaticamente, autorizado a portar arma de fogo dentro ou fora do serviço: a lei exige diversos requisitos para que seja concedida a autorização, pela Polícia Federal, a quem cabe avaliar o cumprimento da exigência normativa.

A documentação juntada não comprova a presença dos requisitos para o porte de arma, para uso em serviço ou fora dele, o que impede, por si só, também, a concessão de salvo conduto.

De outro lado, em havendo cumprimento da exigência legal, caberá aos pacientes buscar a autorização para o porte de arma perante a Polícia Federal, órgão competente para fornecê-la, e não ao Poder Judiciário, que não a substitui nesta atividade de cunho administrativo.

Assim, não comprovados os requisitos legais para concessão de salvo conduto ou para o porte de arma, a ação é improcedente.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA